

Assunto: Parecer/contributo solicitado a propósito da Petição nº 88/XIII/1.^a – “Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro”

Perante a informação disponibilizada no texto da petição a Federação Nacional da Educação vem por este meio apresentar o seu contributo.

O peticionário apresenta duas situações diferentes sobre as quais solicitou a intervenção da Assembleia da República, pelo facto de não concordar com a decisão do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua:

1 – O indeferimento, por parte do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, da acreditação de todos os cursos de 10 horas de duração realizados pelo peticionário na Universidade de Huelva, com a justificação de serem cursos com menos de 12 horas de duração pelo que não são passíveis de creditação, de acordo com a lei em vigor;

2 – O indeferimento da acreditação dos cursos realizados pelo peticionário na Biblioteca e pelo Departamento de Engenharia Eletrotécnica do Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve pela Ordem dos Engenheiros Técnicos com a justificação que os pedidos de acreditação de formação dever ser feito por uma entidade formadora registada no Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

Relativamente à primeira o peticionário entende que existe uma lacuna na lei, já que o Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro apenas prevê a acreditação de ações de formação contínua de duração mínima de 12 horas, nada referindo para as de 10 horas de duração.

É entendimento da FNE que realmente existe uma lacuna na lei que exige uma intervenção legislativa no sentido de preencher a zona em branco, a qual compreende as ações com mais de 6 horas de duração e menos de 12 horas, e que não se enquadram em nenhum dos tipos de formação previstos no Decreto-lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro, tal como se pode ver no artigo 7.º do referido diploma.

No que toca à segunda situação o peticionário entende que os cursos realizados por ele na Biblioteca e pelo Departamento de Engenharia Eletrotécnica do Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve pela Ordem dos Engenheiros Técnicos deveriam ter sido acreditados já que, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro, “as instituições de ensino superior podem constituir-se como entidades formadoras sendo dispensadas do processo de acreditação”.

Neste caso a FNE já tende a não concordar com a interpretação do peticionário já que sendo verdade que as instituições de ensino superior estão dispensadas do processo de acreditação, não deixam se ter que se constituir como entidades formadoras no âmbito da formação contínua de docentes, o que parece não ter acontecido na situação em análise o que levou ao indeferimento do pedido de acreditação dos cursos realizados pelo peticionário nas instituições acima indicadas.

Porto, 30 de maio de 2016